

**OS LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO
(DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO) DO DIREITO DO TRABALHO PELA
FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E PELO PRINCÍPIO DA
VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

*LIMITS TO THE FLEXIBILITY AND DEREGULATION
(DECONSTITUTIONALIZATION) THE LABOR RIGHTS FOR FUNDAMENTALITY
SOCIAL RIGHTS AND THE PRINCIPLE OF PROHIBITION TO SOCIAL REGRESSION*

*Leandro de Melo Pelegrini **

Resumo: Este artigo aborda os institutos da flexibilização, desregulamentação e desconstitucionalização dos direitos sociais e trabalhistas em face do atual cenário econômico com ideologias predominantemente neoliberais, traçando as limitações impostas ao legislador para modificar as normas trabalhistas consagradas em nosso ordenamento jurídico-constitucional. Para tanto é feita uma construção histórica que remete às origens da legislação social e trabalhista, com o advento da Revolução Industrial, demonstrando assim a razão de ser do caráter protetivo do direito do trabalho. Ato contínuo, se faz a análise das modificações no cenário da economia global e o crescimento do pensamento neoliberal com tendências a flexibilizar e até mesmo desregulamentar o direito trabalhista, abordando esses institutos no ordenamento legal nacional. Por fim, busca-se verificar se há limitação na atuação do constituinte derivado e do legislador ordinário para suprimir do ordenamento jurídico-constitucional essas conquistas sociais, o que decorreria da fundamentalidade dos direitos sociais e da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, o que a princípio parece efetivamente ocorrer, sendo vedado extirpar ou reduzir tais direitos arraigados no núcleo constitucional, conclusão adotada no final do presente artigo como a que atende o melhor direito.

Palavras-chave: Flexibilização. Desregulamentação e Desconstitucionalização. Direitos sociais e do trabalho na Constituição Federal. Fundamentalidade. Princípio da vedação ao retrocesso social.

* Advogado. Sócio-proprietário do escritório Antunes, Paulo, Lehmkuhl & Pelegrini Advogados Associados. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Email: lmpelegrini.adv@gmail.com

Abstract: This article discusses the institutions of flexibilization, deregulation and deconstitutionalization of social and labor rights, in the face of the current economic scenario predominantly consisting of neoliberal ideologies, outlining the constraints implied to the legislator on changing labor regulations that are included in the Brazilian legal and constitutional system. Thus, a historic background has been built to refer to the origins of social and labor legislation, with the forthcoming of Industrial Revolution, in order to depict why labor law has such a protective structure. Immediately thereafter, changes in the global economic scenario are analyzed along with the growth of neoliberal thought, which tends to bend and even deregulate labor law, addressing these institutions in the Brazilian legal system. Finally, this work seeks to determine whether or not the derived constituent and the ordinary legislator are being impaired to extinguish such social achievements from the legal and constitutional system, due to the fundamentality of social rights and the principle of prohibition to social regression; which at first seems to effectively occur, since it is forbidden to extirpate or reduce such regulations that are rooted in the constitutional core, a conclusion reached at the end of this present article, as to best suit the law.

Keywords: Flexibilization. Deregulation and Deconstitutionalization. Social and labor rights in the Brazilian National Constitution. Fundamentality. Principle of prohibition to social regression.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o fenômeno jurídico, social e econômico da flexibilização no direito do trabalho, estudando institutos que caminham junto com essa tendência doutrinária, quais sejam, a desregulamentação e desconstitucionalização das normas trabalhistas, buscando traçar quais os limites para as reduções na cadeia de leis protetivas que compõe o universo do direito do trabalho.

Nesta senda, inicia abordando a origem do caráter protetivo do direito do trabalho, demonstrando como surgiram os primeiros movimentos reacionários às precárias condições de trabalho oferecidas na época da Revolução Industrial – que fizeram surgir as primeiras normas de amparo a classe operária -, continuando a delinear a evolução histórica desses direitos até o atual cenário econômico que fez nascer a corrente doutrinária que defende a ampla desregulamentação do direito do trabalho.

Em um segundo momento demonstram-se os argumentos de certa corrente que busca desconstitucionalizar os direitos sociais (inclusive os trabalhistas) já incorporados no ordenamento jurídico pela Carta Política de 1988, observando quais seriam os limites do constituinte reformador e também do legislador ordinário quando editadas normas que busquem a diminuição das garantias laborais, passando pela análise da fundamentalidade dos direitos sociais e a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, para, ao final, analisar a legalidade e constitucionalidade (ou não) dessas medidas legislativas.

O tema mostra-se relevante e justifica-se a elaboração do trabalho vez que ultrapassa a simples relação contratual existente entre empregado e empregador, gerando reflexos em toda a sociedade e na economia. No atual cenário jurídico brasileiro, em que muito se discute a flexibilização (e até mesmo a desregulamentação) das normas laborais, faz-se necessária a análise das questões acima mencionadas sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Importante salientar que as publicações científicas que tratam exclusivamente sobre o referido tema são limitadas e recentes os entendimentos jurisprudenciais que evoluíram na interpretação da norma, o que torna ainda mais necessário o debate do assunto.

Dessa forma, fica claro que o presente trabalho tem como intuito iniciar e promover uma discussão sobre o tema, utilizando-se de um levantamento bibliográfico, constituído de livros, artigos, precedentes de tribunais que já trataram da matéria anteriormente, motivo pelo qual se adota o tipo de pesquisa exploratória.

Necessário se faz percorrer esse caminho, pois, ao final, tenta-se responder se a Lei Maior permite tal alteração ou se existe limitação ou impeditivo previsto em sua própria redação ou nos princípios gerais do direito para a aprovação desse projeto legislativo.

Ao final, a conclusão remete à análise de todos os conceitos e posições apresentadas para responder as perguntas supracitadas.

2 FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM DO CARÁTER PROTETIVO DO DIREITO DO TRABALHO

Desde os primórdios da humanidade o trabalho mostra-se inerente a própria condição humana, na medida em que, para sobreviver e suprir as mais básicas necessidades vitais, o homem é obrigado a desempenhar uma série de atividades, relacionando-se com o meio ambiente que o cerca e com os demais indivíduos de seu círculo social.

E a partir desse início, até os dias de hoje, o trabalho e sua forma de execução (com aspectos sociais, econômicos e jurídicos) apresenta constante evolução. No entanto, nos interessa, para atingir os objetivos propostos no presente estudo, observar o nascimento da regulamentação desse trabalho e o surgimento do Direito do Trabalho como ramo específico e autônomo da ciência jurídica, o que coincidiu com o momento histórico da Revolução Industrial.

Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 5) adverte que do mesmo modo que o direito é o resultado da pressão de fatos que, apreciados segundo os valores, resultam em normas jurídicas, o direito do trabalho se põe numa perspectiva semelhante. Seu desenvolvimento sempre se ordenou sobre uma relação jurídica entre particulares. Os fatos econômico-trabalhistas que se seguiram à Revolução Industrial, consistentes na formação de um aglomerado em torno da máquina a vapor, então descoberta, constituem, sem dúvida, a base sobre a qual o direito do trabalho foi construído.

No início da Revolução Industrial, após o maciço investimento em maquinário fabril, o modelo de produção foi substancialmente alterado, passando do anterior sistema de manufatura para a produção em larga escala. Para atender essa demanda, surgiram novos postos de trabalho antes mesmo que houvesse qualquer normatização da relação entre empregadores e empregados, o que gerou a exploração da mão de obra pelo detentor do capital:

O Direito do Trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX, contra a utilização sem limites do trabalho humano (CASSAR, 2011, p. 12).

Na ausência de legislação específica para reger as novas relações contratuais (e sociais) nascidas do fenômeno econômico, aplicavam-se as mesmas regras do direito privado existente à época e que imperavam sobre todo e qualquer contrato, independentemente de sua natureza, tendo o ordenamento jurídico da época forte influência dos conceitos de liberdade e igualdade provenientes da Revolução Francesa:

Se a Revolução Francesa (1789) foi, sob o prisma político, um marco notável na história da civilização, certo é que, ao estear todo o sistema jurídico em conceitos abstratos de igualdade e liberdade, permitiu a opressão dos mais fracos, falhando, portanto, no campo social. É que a relação contratual estipulada entre o detentor de um poder e aquele que, por suas necessidades de subsistência, fica obrigado a aceitar as regras impostas por esse poder, não constitui senão formalmente, uma relação jurídica; na sua essência, representa um fato de dominação. Afirmando a igualdade jurídico-política dos cidadãos (todos são iguais perante a lei), a Revolução Francesa adotou o princípio do respeito absoluto à autonomia da vontade (liberdade contratual), cuja consequência foi a não-intervenção do Estado nas relações contratuais (*laissez-faire*). Consagrou, assim, o liberalismo-econômico pregado pelos fisiocratas, como o que facilitou a exploração do trabalhador. (SUSSEKIND, 2010, p. 7-8)

Ao descrever alguns dos abusos praticados pelos empregadores da época, Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 9) relata a imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que constituíam mão de obra mais barata, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro. Diante dessa dura realidade, sujeitavam-se a viver em estado de absoluta miséria:

Se um fator que dominava a vida dos trabalhadores do século XIX, esse fator era a insegurança. Eles não sabiam no princípio da semana quanto iriam levar para casa na sexta-feira. Não sabiam quanto tempo iria durar o emprego atual ou, se viessem a perdê-lo, quando voltariam a encontrar outro e em que condições. Não sabiam que acidentes ou doenças iriam afetá-los, e embora não ignorassem que algum dia no meio da vida – talvez quarenta anos para trabalhadores não especializados, talvez cinquenta para os especializados – iriam tornar-se incapazes para o trabalho físico pleno e adulto, não sabiam o que iria acontecer então entre esse momento e a morte. [...] O trabalhador, porém, muito diferente da classe média, estava a uma distância mínima do miserável, e via a insegurança como constante e real (HOBSBAWN *apud* MORAES, 2011, p. 306)

Em reação à exploração ocorrida durante décadas e falhando os trabalhadores em atingir melhorias das condições de trabalho em suas batalhas individuais, formou-se a conscientização de que a classe operária teria mais sucesso com a reunião dos esforços. Esse movimento não obteve sucesso nas primeiras empreitadas, realizadas de forma desorganizada e sem aporte intelectual, o que passa a mudar a partir da publicação de obras com subsídio teórico socialista:

A situação fática existente no período inicial da chamada Revolução Industrial provocou um acirramento da “luta de classes”, que comumente é indicada como a *fonte material* do direito do trabalho, provocando as primeiras revoltas dos trabalhadores para busca de melhores condições de trabalho. Essas revoltas, no entanto, não significaram, inicialmente, qualquer conquista dos trabalhadores, visto que a força dominante repressiva se encontrava, obviamente, do lado dos interesses dos industriais. As primeiras revoltas, como relatado na célebre obra de Émile Zola, *Germinal*, acabaram com os trabalhadores retornando aos locais de trabalho em condições ainda piores que as anteriores. Esta realidade somente começa a se alterar no momento em que os trabalhadores passam a adquirir uma consciência de classe, o que teria sido possível quando uma elevada produção intelectual, de cunho humanitário, conclama os trabalhadores a se unirem e a lutar contra o próprio sistema político. Em outras palavras, as mudanças no mundo do trabalho começam a acontecer, de forma mais relevante, apenas quando as revoltas dos trabalhadores adquirem uma feição revolucionária. As obras dos socialistas “utópicos” (Sismondi, Fourier e Saint-Simon), dos socialistas “científicos” (o manifesto comunista de Marx, em 1848, por exemplo), as internacionais socialistas que resultaram dessas idéias, e mesmo a encíclica papal *Rerum Novarum* (1891), são os fundamentos para a construção dessa consciência. (SOUTO MAIOR, 2002, p. 98)

Com as constantes revoluções reivindicando melhorias nas condições de trabalho, foram criadas as primeiras normas de Direito do Trabalho, o qual se constituía em um “mínimo” normativo para proteção – ainda que ineficaz – dos menores e das mulheres e, posteriormente, permitindo a liberdade de associação. No entanto, a edição dessas normas, que na verdade constituíam uma falsa proteção, atendia mais aos anseios dos empregadores – que mediante o atendimento de poucas reivindicações continuavam a explorar mão de obra barata, evitando igualmente novas revoltas. Além disso, os empresários da época formavam uma nova classe consumidora ao distribuir renda aos operários, fomentando a economia e aumentando seus lucros:

O reconhecimento de garantias trabalhistas, inicialmente, servia muito mais aos interesses das classes que expropriavam com a força de trabalho do que representava alguma efetiva preocupação estatal com a dignidade humana do

operário. Com efeito, nos primórdios do capitalismo, o incremento da renda proletária era de vital importância para o desenvolvimento do próprio sistema, até então focado no escoamento da produção industrial. Conferir direitos aos trabalhadores não era outra coisa senão transformá-los em consumidores (BONNA, 2008, p. 52).

Essas revoluções, a mobilização e a luta de classes foram, portanto, o embrião do qual foi concebido o Direito do Trabalho. No entanto, conforme a lição de Pedro Paulo Teixeira Manaus (*apud* GOLDSCHMIDT; FINCO, 2010, p. 194) a concreta proteção aos trabalhadores aconteceu apenas quando decidiu o Estado realizar a efetiva intervenção nas relações entre empregados e empregadores, com o final da Primeira Grande Guerra Mundial, quando, intencionalmente, é reconhecida a necessidade dessa ingerência, após assinado o tratado de Versalhes a fim de solucionar a questão social. Assim, nesta fase da história, após intensas lutas, passam os empregados a ter reconhecidos seus direitos, bem como os meios hábeis a sua efetiva satisfação.

Maurício Godinho Delgado (2010, p. 89) em breve síntese aborda os diversos períodos evolutivos do Direito do Trabalho:

A fase de formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial o *Peel's Act*, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase (da intensificação) situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o *Manifesto Comunista* de 1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como instauração de liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (*da consolidação*) estende-se de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890), que reconheceu uma série de direitos trabalhista, e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura de classes dirigentes perante a chamada “questão social”. A quarta e última fase, da *autonomia* do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919).

Com o Tratado de Versalhes e a criação da Organização Internacional do Trabalho, houve o efetivo comprometimento dos Estados signatários em unir esforços para conferir aos trabalhadores de todo o mundo os meios de subsistência de forma digna e com a devida proteção para evitar as atrocidades cometidas desde o início da Revolução Industrial até o final da Primeira Grande Guerra. No entanto, a proteção social aos trabalhadores já ocorria simultaneamente em

alguns países que atribuíram caráter constitucional às garantias trabalhistas, como no caso do México (1917) e na Alemanha (Weimar, 1919), inaugurando o chamado constitucionalismo social:

Denomina-se constitucionalismo social o movimento que, considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países (NASCIMENTO, 2007, p. 31).

A elevação dos direitos sociais a status constitucional foi adotada por diversos países, representando importante conquista a busca, dos próprios Estados, em promover a justiça social mediante efetiva, ampla e irrestrita proteção aos trabalhadores:

As constituições da fase contemporânea da história passaram a cuidar do homem social ao lado do homem político; e, para fazê-lo opuseram limites à autonomia da vontade dos indivíduos, em homenagem ao interesse público e à força normativa da realidade (Jellinek). Como já proclamava SANTI ROMANO, o Direito Constitucional “está em imediato contato com o mundo metajurídico ou extrajurídico, do qual está separado por limites frequentemente indeterminados e muito variáveis” (SUSSEKIND, 2010, p. 13).

Jorge Luiz Souto Maior (2002, p. 100) aponta que a integração de normas trabalhistas às Constituições, a criação de um órgão internacional voltado às relações de trabalho (a Organização Internacional do Trabalho) e o reconhecimento mundial da importância de se minimizarem os efeitos perversos da exploração do capital sobre o trabalho humano, com propósitos também de evitar a proliferação da miséria, a instabilidade social e a ameaça à paz mundial fornecem o vasto campo para o desenvolvimento de uma teorização acerca da criação de um novo direito, um direito que teria como função tornar a preocupação com a justiça social mais que um compromisso moral, mas uma obrigação de particulares, com limitação dos interesses econômicos, e um dever do Estado. Esta lógica diversa daquela que norteava o Direito Civil, justifica, então, a organização teórica de um novo direito, o direito do trabalho. Um direito promotor da justiça social, sendo que esta, a justiça social, tanto pode ser vista do ponto de vista ético (ou filosófico), que reflete a preocupação de preservar a integridade física e moral do trabalhador, quanto do ponto de vista econômico, que se traduz como a busca de uma necessária distribuição equitativa da riqueza produzida no modelo capitalista. Diante desse cenário, surge o caráter protetivo do direito do trabalho:

O princípio da proteção ao trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do justtrabalhismo, enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho do homem, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, como retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho. O sentido intuitivo, em perspectiva dinâmica, se relaciona à ideia de ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhistas. Assim, afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores (MURADAS, 2007, pp. 2-3).

Fábio Konder Comparatto (2005, p. 327), ao definir esse momento histórico aponta para a criação de um modelo estatal preocupado mais com o bem estar dos indivíduos a proteger a propriedade e prestigiar a economia:

Indispensável ao reequilíbrio social surge, então, o Estado Social de Direito e o conseqüente alargamento dos direitos individuais em suas dimensões econômica, social e cultural. É nesse momento que surge o que a doutrina convencionou denominar de direitos de segunda geração, inaugurando-se, destarte, as chamadas liberdade sociais [...].

Quando elevado a status constitucional, portanto, assumindo o Estado o compromisso de efetivar os direitos sociais postos como norteadores de todo o sistema jurídico e político que o rege, tendo ele o dever de fazer cessar – ou melhor, de evitar que ocorram – as situações degradantes as quais foram submetidos os trabalhadores em outros tempos (justamente pela ausência de ampla proteção) surge e faz-se necessária a natureza protetiva do Direito do Trabalho, fazendo reestabelecer a igualdade jurídica entre as partes, que se mostram díspares no aspecto econômico.

2.2 GLOBALIZAÇÃO, NOVA ORDEM ECONÔMICA E DESEMPREGO ESTRUTURAL

Nas últimas décadas o avanço tecnológico e a criação de novas formas de comunicação promoveram o estreitamento das relações entre as nações de todo o mundo, inclusive no aspecto econômico, modificando os meios de produção e acirrando a concorrência internacional. Prevendo esse fenômeno, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (1946, p. 3), em seu preâmbulo, já previa que a não adoção por qualquer nação de um

Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social

regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios, com o claro intuito de assegurar que a busca por espaço na economia global pela oferta de preços atrativos possibilitados pela diminuição do custo da produção não criasse um efeito cascata de diminuição progressiva dos direitos trabalhistas em detrimento à otimização dos lucros.

Entretanto, o que se viu em grande escala no cenário mundial foi a inobservância das diretrizes internacionais para assegurar a proteção aos direitos trabalhistas conquistados após mais de um século de lutas da classe operária. Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 48) retrata esse cenário:

A competitividade entre empresas de diferentes países intensificou-se com as maiores facilidades proporcionadas pela velocidade e agilidade das comunicações e comércio, provocando uma concorrência maior, que as levou a iniciativas com a finalidade de reduzir custos da produção, dentre os quais o número de empregados, os salários, as formas de contratação e a jornada de trabalho, o que se refletiu sobre o direito do trabalho.

Essa nova ordem econômica, pensada e dirigida de maneira global e com perspectivas que ultrapassam os mercados regionais surge em conjunto com uma ideologia neoliberal, que tenta resgatar a mínima (melhor seria dizer, nenhuma) intervenção estatal nas relações sociais, olvidando a experiência do liberalismo clássico que não obteve êxito como modelo de ideologia econômica:

O direito ao trabalho é, por conseguinte, pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática (a sociedade “moderada” de Aristóteles), na qual a maioria do povo soberano conseguiu libertar-se dos extremos da riqueza irresponsável e da miséria aviltante. Por isso mesmo, a ruína do Estado de Bem-Estar Social, provocada pelo surto de neoliberalismo que assolou a humanidade no final do século XX, representou igualmente o bloqueio dos ingentes esforços, empreendidos em todo mundo após a 2ª Guerra Mundial, para reconstrução da democracia (COMPARATO, 2005, p. 334).

Em ferrenha crítica ao neoliberalismo, Vólia Bonfim Cassar (2011, p. 30) afirma que a sua adoção “[...] é, na verdade, um caminho isolado na contramão da socialização dos direitos e da efetivação dos direitos fundamentais do homem.”

Conforme expõe Arion Sayão Romita (1997, p. 87), no Brasil, a globalização da economia produz efeitos correspondentes aos registrados no primeiro mundo, observadas as

características de um país ainda em vias de desenvolvimento. No Brasil, os problemas são agravados pela necessidade de integração econômica de consideráveis segmentos sociais marginalizados. O maior impacto localiza-se nos efeitos nocivos do desemprego. Na Europa, preocupa o desemprego aberto. No Brasil, além deste, há o subemprego e o crescimento do emprego informal, subprodutos de economia subterrânea, clandestina, marginal ou oculta.

Esse cenário de desemprego estrutural é também retratado por Arnaldo Sussekind (2010, p. 42-43), tendo como causa a adoção dos conceitos neoliberais e a concorrência entre as nações por maior espaço no cenário econômico internacional:

A concorrência comercial, porque incrementada em virtude da globalização e liberalização da economia, vem exigindo maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Essa concorrência ampliou a flexibilização das normas legais de proteção ao trabalho, iniciada com os dois choques petrolíferos das décadas de 1970 e 1980, que afetaram sensivelmente a economia mundial e geraram largo desemprego. Por outro lado, muitas empresas passaram a contratar terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) para a prestação de determinados serviços ou segmentos da sua produção (terceirização), horizontalizando a estrutura orgânica que, até então, se caracterizava pela verticalização do empreendimento: matéria-prima, industrialização, transporte, comércio e financiamento pertencentes a grandes empresas ou grupos empresariais. [...] A realidade é que esses acontecimentos geraram desemprego estrutural alarmante, enfraqueceram as entidades sindicais, sendo certo por isso mesmo, que o rebaixamento dos custos empresariais resulta não apenas da implementação de nova tecnologia, mas, injustamente, em muitos casos, da redução dos direitos dos trabalhadores.

Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 20-22) avalia o atual panorama da economia mundial e sua relação com o Direito do Trabalho como um retrocesso nas conquistas sociais, alertando que o Direito do Trabalho surgiu como fórmula da classe burguesa para impedir a emancipação da classe operária, mas, paradoxalmente, com ele, inicia-se um processo de valorização do trabalho. No entanto, atualmente, o mundo está passando por uma transformação estrutural importante.

O intenso aprimoramento da tecnologia, provocado pela automação computadorizada, tem agravado o desemprego, o que aos poucos, obedecendo à velha lei da oferta e da procura, vai devolvendo ao trabalho o valor que sempre teve, qual seja, nenhum. Nesta substituição do homem pela máquina – que, aliás, não é dado inédito na história – há uma diminuição do valor do trabalho e, conseqüentemente, uma diminuição da importância do direito

do trabalho (surtem as ideias de flexibilização e desregulamentação). O trabalho volta, assim, a ser uma noção de direito, não de liberdade. Nesse novo contexto, do mundo do desemprego, o trabalho passa a ser visto até mesmo como um privilégio, tenha o valor que tiver.

2.3 FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Diante da nova realidade econômica, também com subsídios nos ideais neoliberais, buscando a intervenção mínima do Estado nas relações sociais, diversos países, tentando tornarem-se mais competitivos, passaram por modificações legislativas no que diz respeito à proteção trabalhista, abrandando a imperatividade das normas laborais sob fundamentos puramente econômicos. Esse fenômeno, de acordo com Eduardo Eugênio Scremin (2003, p. 414), iniciou-se no Consenso de Washington, em 1989, cujas metas dos membros era viabilizar a redução drástica da participação do Estado na economia, sendo disseminada a “[...] ideia da necessidade de um Estado Mínimo e, conseqüentemente, da flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho”.

A doutrina traz o conceito de flexibilização das leis trabalhistas e também o fundamento utilizado por seus defensores:

Entende-se por flexibilização o movimento impulsionado pela ideologia neoliberal, que pretende suprimir ou relativizar as normas jurídicas que garantem a proteção do empregado na relação contratual com o seu empregador, com vistas a baratear a mão-de-obra e o custo da produção, viabilizando, pretensamente, a competitividade das empresas no mercado globalizado (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 129).

Arnaldo Sussekind (2010, p. 53) diferencia os institutos da flexibilização e da total desregulamentação do direito do trabalho, informando que esta retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindas da relação de emprego. Já a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se podem conceber a vida do trabalhador com dignidade.

A diferenciação também é feita por Jorge Luiz Souto Maior (2002, p. 97), advertindo para o aspecto puramente econômico das pretensões flexibilizadoras:

Sob um ponto de vista estritamente conceitual, flexibilização representa a adaptação das regras jurídicas a uma nova realidade, gerando um novo tipo de regulamentação. Por desregulamentação identifica-se a idéia de eliminação de normas do ordenamento jurídico estatal que não mais se justificariam no contexto social, incentivando-se a auto-regulação pelos particulares. Ambas, no entanto, quando apoiadas no pressuposto da necessidade de alterar as relações de trabalho, para fins de satisfação do interesse econômico, acabam se constituindo em meros instrumentos de redução dos custos do trabalho, mascarando-se tal intenção.

Aqueles que defendem a implementação da larga flexibilização das normas laborais justificam seu posicionamento na necessidade de salvaguarda das empresas, reduzindo os custos com mão de obra e viabilizando a manutenção dos empregadores e crescimento da economia, mediante a criação de novos postos de emprego:

Nesse enfoque, assevera-se que a rigidez e o protecionismo das normas que disciplinam as relações jurídicas entre empregadores e empregados acabam gerando certo efeito inverso, no sentido de acarretarem dificuldades econômicas às empresas, o que, no entender de certa corrente de pensamento, teria como consequência a cessação de contratos de trabalho, gerando, assim, o desemprego. [...] Primeiramente, seria imperioso *flexibilizar* as normas que disciplinam as relações de trabalho, possibilitando ao empregador, ao invés de dispensar os seus empregados, em momento, por exemplo, de dificuldade financeira, reduzir ou mesmo excluir determinados direitos, que não integrem o núcleo mínimo necessário, ainda que com a participação dos sindicatos das categorias profissionais, de modo a adaptar o Direito do Trabalho à atual situação econômica. (GARCIA, 2013, p. 115)

Segundo Luciene Cristina Guerra e Mariana Michelin Paixão (2012, p. 391) entre os defensores do tema pode-se destacar Luiz Carlos Robertella, Octavio Bueno Magano, Amauri Mascaro Nascimento, José Pastore e Rosita Nazaré Sidrim Nassar. Estes autores argumentam a favor da flexibilização alegando que as conquistas trabalhistas oneram excessivamente as empresas, o que aumenta os índices de desemprego; a flexibilização seria um método altamente eficaz para geração de emprego:

A redução dos níveis de proteção ao trabalhador passou a ser admitida por uma corrente, que vê, nisso, uma forma de diminuir o desemprego, partindo da premissa de que os empregadores estariam mais dispostos a admitir trabalhadores caso não tivessem que responder por altos encargos trabalhistas

ou não encontrassem dificuldades para a descontração. Para esse fim, estimulam maior espontaneidade das forças de mercado para ajuste direto entre os seus interesses (NASCIMENTO, 2007, p. 48).

Além disso, aqueles que admitem a flexibilização ou desregulamentação do direito do trabalho também destacam que nenhum prejuízo teriam os trabalhadores uma vez que os entes sindicais de cada categoria profissional e localidade, representando os trabalhadores abrangidos, em defesa do bem maior, qual seja, o emprego, teriam legitimidade para negociar com as empresas e sindicatos patronais correspondentes, podendo reduzir não só os salários, como outros direitos e garantias trabalhistas (GARCIA, 2013, p. 116).

De outro lado, a corrente que afronta a ampla flexibilização dos direitos laborais adverte que o principal discurso dos neoliberais para flexibilizar as normas trabalhistas é a manutenção e criação de novos postos de trabalho diante da crise econômica que assola o país e a competitividade da economia globalizada. Ocorre que o discurso neoliberal é apenas econômico e capitalista, não se preocupa com a democracia e com as infundáveis lutas ao longo da história para as conquistas dos direitos sociais. (SCREMIN, 2003, p. 419).

A fragilidade do argumento de criação de novos postos de trabalho repousa na ideia de que o empregador contratará sempre a mão de obra que estritamente necessária para o bom funcionamento da produção. O simples fato de diminuírem-se os encargos trabalhistas quando não acompanhado de forte crescimento da economia não acarreta em aumento das vagas de emprego, mas apenas na precarização daqueles postos já existentes:

[...] menos direitos trabalhistas não significam mais emprego, por uma razão muito simples: o sucesso econômico não implica desenvolvimento social. [...] pois a tendência, em longa escala (talvez nem tão longa assim), é a de que os trabalhadores ocupam os empregos precários que se criam são os mesmos que antes ocupavam os empregos efetivos. Pode-se dizer que pelo menos não passaram a ser desempregados, mas esse argumento do mal menor despreza a dignidade humana (SOUTO MAIOR, 2000, p. 29-30)

Arnaldo Sussekind (2010, p. 55), citando Oscar Ermida Uriarte em conferência proferida no Fórum Internacional sobre flexibilização no Direito do Trabalho, em Brasília (9.5.2003), também destaca a nocividade de se dismantelar o sistema protetivo construído pelas normas laborais:

O problema do emprego não é o Direito do Trabalho, nem o sistema de

relações de trabalho, cuja incidência no emprego é muito relativa. O verdadeiro problema é um sistema econômico que destrói mais do que gera postos de trabalho. A substituição da mão-de-obra por tecnologia, a possibilidade técnica de produzir com menos mão-de-obra, mais a conveniência economicista de manter um desemprego funcional são os reais problemas. E a solução não está no Direito do Trabalho, mas fora, porque o problema em si está fora. A solução não pode ser uma progressiva degradação das condições de trabalho, porque seria suicida e porque, além disso, nenhum empregador contratar trabalhador de que não precisa, só porque é mais barato e nenhum empregador deixa de contratar trabalhador de que precisa, porque é um pouco mais caro.

A flexibilização defendida com o argumento econômico desvirtua a razão de ser do direito laboral – enquanto direito social – qual seja, a proteção aos empregados hipossuficientes na relação contratual empregatícia. Ao descrever entrevista realizada com o ex-ministro Francisco Fausto do Tribunal Superior do Trabalho, Karen Artur (*apud* GOLDSCHMIDT; 2009, p. 209), relata que, na verdade, é perceptível a todos que acompanham o Direito do Trabalho e os seus reflexos na sociedade que a flexibilização não gera emprego, destacando que este ramo do direito não foi feito para incrementar a economia, lembrando a origem das lutas operárias ao advertir que o mesmo foi feito para proteger os direitos sociais enquanto a flexibilização foi desenvolvida para servir à economia, mas não aos direitos sociais, concluindo, destarte, não ser uma boa coisa para o Direito do Trabalho.

No que diz respeito ao argumento favorável a flexibilização e desregulamentação pela proteção concedida à classe obreira pelo acompanhamento sindical de todas as negociações envolvendo a redução dos direitos trabalhista, Jorge Luiz Souto Maior (2000, pp. 28-29) chama a atenção para o fato que em nossa realidade, como de resto na realidade que impera em todo o mundo, constata-se o dismantelamento da organização sindical. Os trabalhadores já não se identificam como classe e o que se constata do quadro econômico-social atual é que não há possibilidade de os trabalhadores se unirem para reivindicar direitos. No máximo conseguem manter o emprego, um emprego cada vez mais com menos garantias. Há de se reconhecer, portanto, que a retórica da normatização pela via da negociação só interessa a um lado, o que provoca um desequilíbrio ainda maior nas relações de emprego.

Questiona-se, ainda, se todos os sindicatos de trabalhadores têm efetiva representatividade (que não se confunde com a mera representação) para negociar em nome dos trabalhadores, principalmente porque o sistema constitucional brasileiro ainda exige a unicidade

Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social

sindical. Uma vez ausente a necessária representatividade dos entes sindicais, certamente não haverá legitimidade para que estes decidam sobre a redução, exclusão ou modificação de direitos trabalhistas, ainda que por meio da negociação coletiva da adaptação (GARCIA, 2013, p. 117).

E a doutrina traz mais um argumento limitador da flexibilização dos direitos trabalhistas, aduzindo que o rol negociável encontra expressa previsão constitucional, ou seja, a própria Constituição Federal tratou de enumerar, em seu art. 7º, inciso VI (irredutibilidade do salário), inciso XIII (duração do trabalho) e inciso XIV (jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento), não cabendo interpretação extensiva (SCREMIN, 2003, p. 419).

3 LIMITAÇÃO À ATIVIDADE LEGISLATIVA NA ESFERA DOS DIREITOS SOCIAIS

3.1 TENTATIVAS DE DESCONSTITUCIONALIZAR O DIREITO DO TRABALHO

Nas últimas décadas houve grande esforço para difusão dos ideais neoliberais pelo mundo afora, sendo acolhido por uma determinada corrente também em solo brasileiro. Dentre os inúmeros conceitos que por aqui se propagaram encontra-se aquele que prega a redução da Constituição Federal de 1988, retirando de seu texto os direitos sociais (entre outros direitos) e, por consequência, todo o rol previsto no art. 7º da Carta Política de 1988. O fenômeno intitulado de desconstitucionalização é uma versão mais agressiva da flexibilização e desregulamentação tendo em vista que retira do ordenamento jurídico as regras de proteção mínima ao trabalhador:

Na verdade, a globalização que nos é oferecida não vem acompanhada de um comportamento liberal ou neoliberal dos países centrais, já que impõem barreiras monetárias e alfandegárias. A alta proteção trabalhista e a visão do bem-estar social praticados na era da administração econômica nacional ocasionam sociedades ocidentais não competitivas em relação às economias industrializadas e, por isso alguns defendem que tais direitos devem ser drasticamente reduzidos, diminuindo os gastos, possibilitando melhor competitividade no mercado, Esse processo leva ao fenômeno da desregulamentação, variante menor de propostas de desconstitucionalização (CASSAR, 2011, p. 26).

A situação posta, no entanto, ultrapassa o campo teórico, tendo em vista que muitos dos membros do Poder Legislativo defendem a tese da desconstitucionalização dos direitos sociais e, por consequência, do direito do trabalho.

Tramita atualmente na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda Constitucional que visa à diminuição drástica de nossa Carta Magna de 1988, retirando do texto expresso um expressivo número de dispositivos constitucionais e deixando-a apenas com 70 (setenta) artigos, atingindo também o seu art. 7º, o qual passará a ter a seguinte redação: “Lei disporá sobre a garantia dos trabalhadores” (BRASIL, 2009), extirpando todos os incisos e parágrafos que compõe o núcleo protecionista do direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

Não é a primeira vez que um projeto com o mesmo fim tramita no o Poder Legislativo, existindo outras emendas constitucionais anteriores com o objetivo de reduzir a cadeia de proteção conferida pelos direitos previstos no capítulo atinente aos direitos sociais. Não é novidade também que diversos projetos de leis infraconstitucionais, subsidiados pelo pensamento neoliberal que tenta resgatar o mínimo intervencionismo no Estado nas relações de trabalho, visam atingir tal finalidade.

No ordenamento jurídico-constitucional nacional, todavia, devem-se observar princípios, regras e preceitos estabelecidos previamente, condicionantes à constitucionalidade ou legalidade desses projetos, conforme arrazoado adiante.

3.2 A FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Os direitos sociais, dos quais fazem parte os direitos trabalhistas (e todas as conquistas e garantias previstas constitucionalmente) são, na verdade, direitos humanos, no sentido de que constituem fundamentos da civilização democrática, a qual a humanidade vem construindo nos últimos séculos. Configuram alicerces essenciais da civilização trabalhista para que os operários não precisem trabalhar até a exaustão, sob risco, em condições perigosas para sua saúde, por uma remuneração inferior ao mínimo necessário para a satisfação de suas

Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social

necessidades básicas, como era em um passado não tão distante (GUERRA; PAIXÃO, 2012, p. 399).

Os diversos direitos sociais hoje assegurados na Constituição Federal de 1988 entre o art. 6º ao art. 11 desta Carta são conquistas que possuem origem na mesma luta de classes responsáveis por gerar o embrião das primeiras leis trabalhistas, conforme narrado e tratado no item anterior. A partir da estruturação, organização e intensificação da classe operária, esta passou a buscar não somente a melhoria das condições de trabalho, mas também uma prestação positiva do Estado para criação de um patamar mínimo que garantisse uma existência digna e saudável a toda população:

Os direitos sociais vieram à luz em uma relação dialética, em que a liberdade assegurada pelos direitos fundamentais de primeira dimensão, quando contraposta às desigualdades econômicas inerentes ao sistema capitalista, acabaram por significar a supressão da própria liberdade, engendrando o imperativo de proteção social dos economicamente vulneráveis como única forma de preservação desta. Nesse sentido, as relações de trabalho constituíram o berço dos direitos sociais (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 121).

A fixação de uma nova lógica jurídica consolidada após essa busca de melhorias na qualidade de vida, que se deu, exatamente, para fugir das armadilhas do argumento liberal, alterando, assim, por completo, a compreensão do próprio direito. Foi desse modo que se formaram os Direitos Sociais e o conseqüente Estado Social. Foi a partir das diversas tensões da sociedade industrial em formação, em nível mundial, com todos os seus efeitos reais, guerras, greves, revoltas, reivindicações, mortes e mutilações, que se necessitou sair do modelo político liberal para chegar ao Estado social, ou Estado Providência, ou, ainda, Estado do bem-estar social (CORREIA, 2007, p. 19).

Nessa perspectiva, o Estado passou a exercer ações positivas, abandonando o intervencionismo mínimo do modelo liberal. É função do Estado, portanto, promover, assegurar e manter o bem-estar social, chamado também de *welfare state*:

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social e a necessária superação da clivagem entre Estado e sociedade explicitaram a insuficiência dos direitos de liberdade (ou individuais) para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade mais equilibrada. Nesse contexto, a positivação dos direitos sociais foi sensivelmente impulsionada e provocou uma mudança notável na concepção dos direitos fundamentais – um conceito que inicialmente visava limitar a ação do Estado passou a exigir da ordem

econômica e social. A partir da dignidade da pessoa humana fortaleceu-se o entendimento de que, para além da proteção por meio de liberdade ou de defesa, é necessária a garantia de condições materiais, o que reclama a atuação prestacional do Estado na efetivação dos direitos sociais (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 137).

Retratando justamente essa necessidade de promover-se o bem-estar social, sendo este um dever do Estado, Alexandre de Moraes (2005, p. 177) ensina que direitos sociais são direitos fundamentais do homem, constituindo-se em verdadeiras liberdades positivas, de observância e cumprimento obrigatórios em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, sendo considerados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Partindo dessa definição, parte da doutrina defende a teoria de que os direitos sociais são dotados de fundamentalidade, pois além de estarem inseridos de forma expressa no rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos do poder constituinte derivado – o que será tratado adiante –, detêm nuclear importância na Carta Política de 1988, tendo em vista que sua busca e preservação estão atreladas ao próprio modelo de Estado adotado no referido diploma.

A Constituição Federal de 1988 define em seu preâmbulo que por sua promulgação resta instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar, dentre outros, direitos sociais, o bem-estar e a justiça (inclusive a social) como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social. Ainda da leitura do art. 1º, constata-se que é posto como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho (inciso IV). Silvio Beltramelli Neto (2007, p. 1326), parafraseando Ingo Wolfgang Sarlet em escritos específicos sobre o tema, informa que o preâmbulo da Carta de 1988 faz referência expressa ao fato da garantia dos direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça constituírem objetivo permanente do Estado brasileiro.

No mesmo norte, o art. 1º, incisos I e III e o art. 3º, incisos I, III e IV, consagram a vigência de um Estado democrático e social de direito. Segundo o doutrinador verifica-se, desde já, a íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção de Estado da nossa

Constituição. Complementando, Dayse Coelho de Almeida (2006, p. 88) assevera que “os valores sociais são os pilares do Estado Democrático de Direito”.

Diante dessa importância conferida aos direitos sociais (e ao modelo de Estado Social) no texto da Constituição Federal de 1988, entendeu por bem o constituinte originário arraigar no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais – toda essa rede de proteção social, dentre os quais se inserem os direitos trabalhistas do art. 7º ao art. 11. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 66) a acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ressalvadas algumas raras exceções, reconhecido caráter meramente programático, o que teria sido modificado com o novo e atual Texto Constitucional.

Dessa fundamentalidade decorre a proteção conferida pelo art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988, não estando sujeitos os direitos sociais à extinção ou qualquer modificação que importe em redução pelo constituinte derivado:

Pelos seus vínculos principais [...], os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e tão reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fluem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2005, p. 594-595).

A fundamentalidade dos direitos sociais, no entanto, encontra opositores, os quais alegam que os direitos sociais são meras normas programáticas contidas no corpo do Texto Constitucional, não se tratando de normas cogentes e de observância e cumprimento obrigatório pelo Estado, servindo como meros conselhos e diretrizes a serem seguidas. Patrícia do Couto Vilela Abbud Martins (GARCIA, 2004, pp. 387-388) comenta a questão em artigo específico publicado em obra coletiva:

Muito se discute a respeito da fundamentalidade dos direitos sociais. Certo segmento doutrinário chegou a alegar que esses representavam meras diretrizes, promessas e aspirações políticas, planejadores de boas intenções, mas desprovidos de qualquer força normativa e, por conseguinte, impassíveis de serem exigidos. Foi dito que os direitos sociais não possuíam um significado

jurídico, mas sim político social. Ainda hoje há vozes correntes, dentre elas de renomados juristas, que repetem que não podemos compreendê-los como um instituto bem definido e coerente. Não comungamos com tal entendimento. [...]. Todavia, o ordenamento jurídico criou mecanismos sólidos para assegurar não só a sua existência como também sua eficácia. No tocante à inexistência de força normativa, também não prospera a assertiva, porque a constitucionalização traz por si só, força jurídica ao preceito. Com efeito, as normas programáticas que reconhecem direitos sociais são normas jurídicas e, por isso, dotadas de imposições e sanções.

Na contramão do argumento desfavorável à fundamentalidade dos direitos sociais, Aline Bonna (2008, p. 57) entende que não mais se admite que as normas constitucionais, especialmente as definidoras de direitos fundamentais, sejam elas regras ou princípios, funcionem como meros conselhos ao legislador. A elas também se reconhece força cogente, que condiciona a atividade legiferante, por meio de eficácias negativa e positiva - esta entendida como direito subjetivo do beneficiário da norma reivindicar a produção de seus efeitos; aquela como a possibilidade de invalidação de normas ou atos que contrariem os efeitos determinados pelo comando constitucional.

No mesmo sentido, CANOTILHO (1998, p. 321):

O núcleo essencial dos direitos sociais e efetivados através de medidas legislativas considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, em uma anulação, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

A doutrina ainda destoa quanto à fundamentalidade dos direitos sociais e sua inserção nas cláusulas pétreas constitucionais por uma divergência interpretativa:

Não resta dúvida que o Direito do Trabalho, a teor da Constituição Federal de 1988, é direito fundamental. É vasta a extensão de direitos trabalhistas que lograram previsão expressa pela Carta Magna, sobretudo aqueles elencados pelos seus arts. 7º, 8º, 9º e 10. [...] A questão já causou mais celeuma. Sobretudo porque a resposta negativa costumava basear-se na interpretação gramatical do art. 60, IV, da Constituição Federal, quando remete aos “direitos e garantias individuais”. Pensou-se: se está dito “direitos individuais”, excluídos estão os direitos sociais, bem porque os direitos fundamentais, são, à vista dos capítulos que compõem o Título II da Carta Constitucional, divididos em cinco espécies: (1) direitos e garantias individuais e coletivos; (2) direitos sociais; (3) direitos de nacionalidade; (4) direitos políticos; e (5) direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Ocorre que, não de hoje, se sabe que a interpretação gramatical é a mais pobre de todas as interpretações. Como se

Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social

não bastasse, tal argumento restritivo não pode prosperar à luz da evolução da proteção dos direitos fundamentais aliada ao perfil da Constituição de 1988, que reconheceu a dignidade humana, a valorização social do trabalho, a justiça social e da ordem econômica como seus primados (BELTRAMELLI NETO, 2007, p. 1326).

Outros argumentos são utilizados para a inserção dos direitos sociais como direitos fundamentais. Dayse Coelho de Almeida (2006, p. 88) ensina que a adoção de entendimento de que tanto os direitos individuais quanto os coletivos são cláusulas pétreas “exurge” viável, até mesmo pela orientação hermenêutica emanada do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que diz expressamente os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O que orienta de maneira incontroversa que se trata de um rol exemplificativo. E tratando sobre os tratados e convenções, há que se destacar que o Brasil assumiu uma série de compromissos internacionais por meio de diversos diplomas que se incorporaram ao ordenamento jurídico na forma do já citado acima:

Por fim, há que se destacar que o Brasil comprometeu-se, em sede de norma internacional a não retroceder em relação a direitos sociais. É o que reza a Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto San José da Costa Rica), no art. 26, contemplativo do “Desenvolvimento Progressivo”. Nos mesmos moldes segue o art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador). Está a se falar do respeito ao chamado “Princípio do não-retrocesso social”, também conhecido como “princípio da proibição do retrocesso” (BELTRAMELLI NETO, 2008, p. 1327-1328).

A fundamentalidade que protege os direitos sociais de eventuais extinções ou reduções pelo constituinte derivado ou até mesmo pelo legislador infraconstitucional, portanto, não decorre apenas da existência de comando constitucional expresso ou pela adoção de um modelo de Estado que deve observar e assegurar as conquistas sociais. Há um compromisso histórico (e legal) de não retroceder ao mesmo passado de atrocidades ocasionadas pela diminuta rede protecionista de direitos sociais e a mínima intervenção do Estado, época em que não se atendiam as necessidades das pessoas, não se promovendo direitos básicos que deveriam ser garantidos pelo Estado. O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, portanto, não admitiria, segundo determinada corrente doutrinária, o retrocesso das conquistas sociais.

Ao definir o princípio da vedação ao retrocesso social, Daniela Muradas (2011, p. 84) enuncia serem insusceptíveis de rebaixamento os níveis sociais já alcançados e protegidos pela ordem jurídica, seja por meio de normas supervenientes, seja por intermédio de interpretação restritiva. O princípio, segundo a doutrinadora “muito caro ao Direito do Trabalho”, apresenta-se em múltiplas dimensões. De um lado, pode-se destacar seu caráter estático, em que se supõe a efetividade dos direitos sociais já assegurados pela ordem jurídica. Em perspectiva dinâmica, de outro tanto, o princípio se refere à impossibilidade de modificação do *status quo* em sentido negativo, sendo correlato lógico do princípio de progresso da proteção à pessoa humana, com melhoria das condições sociais, mediante aperfeiçoamento da ordem jurídica.

Parte da doutrina ainda correlaciona o princípio em comento com a segurança jurídica e o dever do Estado em assegurar a justa expectativa das pessoas diante da confiança depositada no ente estatal:

[...] a vedação ao retrocesso social objetiva a preservação da harmonia do sistema jurídico, ao resguardar a observância dos princípios da confiança e da segurança, identificadores de um Estado de Direito. Proporciona na comunidade um sentimento de certeza e tranquilidade em relação a bens e posições jurídicos-subjetivas já alcançadas. Aos cidadãos, por conhecerem os seus direitos e deveres, é possível alicerçar seus atos da vida social em fases firmes. Considera-se não só a possibilidade de apreensão das normas gerais e abstratas em si mesmas, como também a calculabilidade dos efeitos concretos de sua aplicação, ou seja, para além da certeza quanto ao procedimento normativo, interessa a certeza quanto à situação individual e concreta (GARCIA, 2004, p. 402).

Existe divergência, entretanto, sobre a aceitação de tal princípio no direito pátrio. Contra o reconhecimento, em princípio, de uma proibição de retrocesso na esfera das conquistas sociais, costuma debater-se especialmente o argumento de que o princípio em apreço esbarra no fato de que o conteúdo do objeto dos direitos sociais fundamentais não se encontra, em regra, definido na órbita da Constituição, sendo além disso, indeterminável sem a intervenção do legislador, de sorte que este deverá dispor de uma quase absoluta liberdade de conformação nesta seara, que, por sua vez, engloba autonomia para voltar atrás no que se refere às próprias decisões, liberdade esta que, se encontra limitada pelo princípio da proteção da confiança e pela

necessidade de justificação das medidas reducionistas ou retrocessivas (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 152).

Ingo Wolfgang Sarlet (2010, pp. 443-444) apresenta os argumentos contrários e defende sua posição de que o princípio encontra plena aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico:

Contra o reconhecimento, em princípio, de uma proibição de retrocesso na esfera das conquistas sociais, costuma esgrimir-se especialmente o argumento de que esta esbarra no fato de que o conteúdo do objeto dos direitos fundamentais sociais não se encontra, de regra, definido ao nível da Constituição, sendo, além disso, indeterminável sem a intervenção do legislador, de tal sorte que este deverá dispor de uma quase absoluta liberdade de conformação nesta seara, que, por sua vez, engloba a autonomia para voltar atrás no que diz com as próprias decisões, liberdade esta que, no entanto, se encontra limitada pelo princípio da proteção da confiança e pela necessidade de justificação das medidas reducionistas. Tal concepção, ao menos no nosso sentir, não pode merecer acolhida, sob pena de se outorgar ao legislador o poder de dispor (de modo demasiado livre) do conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais, notadamente no que diz com a sua concretização legislativa, já que no plano da mudança constitucional formal já se dispõe da proteção (igualmente não absoluta, embora reforçada) assegurada pelos limites à reforma da Constituição, temática que – tal como anunciado – aqui não será desenvolvida. Da mesma forma, não há como acolher – pelo menos não integralmente e de modo especial no que diz com as suas consequências – a crítica tecida, entre nós, por Roger Stiefelman Leal, que chega a admitir – em face da incapacidade prestacional do poder público (no âmbito dos limites postos pela reserva do possível) a possibilidade de uma total supressão de uma determinada legislação concretizadora de direitos sociais ou políticas públicas nesta seara.

O mesmo doutrinador continua a defender a incidência do referido princípio sobre a atividade legislativa do Estado, aduzindo que este encontra subsídio: (a) no princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica; (b) na dignidade da pessoa humana, definindo-se patamar mínimo para concretizar essa dignidade e proibindo modificações que o reduza; (c) pela máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, sendo vedada a adoção de medidas retrocessivas; (d) em manifestações específicas na constituição que versam sobre proteção contra medidas de cunho retroativo (direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito); (e) no princípio da proteção da confiança, condição de elemento nuclear do Estado de Direito, consistindo no respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica, com

expansão (e não retrocesso) das conquistas sociais; (f) em impedir a concessão ao poder legislativo de amplas prerrogativas para desrespeitar os limites de sua atuação impostos pela Constituição Federal; (g) no sistema de proteção internacional de direitos humanos impõe a progressividade efetiva da rede de proteção social e a manutenção dos direitos sociais já conquistados (SARLET, 2010, p. 445-448).

Ao fundamentar a aplicação do princípio da proibição ao retrocesso social, Daniela Muradas (2011, p. 89), diz ter ele respaldo no princípio da progressividade dos direitos humanos acolhido pela Constituição brasileira de 1988. Nesse diapasão, o art. 4º, II da CRFB/88 estabeleceu a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Entende a doutrinadora que esse argumento, somado à aplicação do já citado art. 5º, § 2º, assegura, na Constituição Federal de 1988, a expansão das garantias originais deferidas à pessoa humana, na linha enunciada pelo princípio da progressividade dos direitos humanos. Relativamente aos direitos sociais, a consagração do princípio da progressividade foi ainda mais eloquente, diante da expressa redação conferida ao art. 7º, *caput*, que enuncia os direitos fundamentais dos trabalhadores, sem prejuízo de outros que visem a melhoria de sua condição social. Continua ainda alertando que o Brasil se comprometeu internacionalmente em não adotar qualquer medidas retrocessivas, existindo em diversos tratados orientação expressa para a contínua e progressiva evolução dos direitos sociais:

Assim, a Declaração de Direitos do Homem de 1948, em seu art. 30, estabeleceu que nenhuma de suas disposições poderia ser ‘interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades nela estabelecidas’. Foi, no entanto, com a aprovação dos Pactos de Direitos Humanos de 1966 que o princípio da vedação ao retrocesso social ganha novos contornos, merecendo referencial destacado no plano dos direitos econômicos, sociais e culturais. Preceitua o art. 2º, § 1º do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que os Estados-parte, no pacto, compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio quanto pela assistência e cooperações internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente pacto, incluindo, em particular, a adoção de medida legislativas. Na mesma trilha, proibiu ‘a restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais, reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau, sendo o documento internacional complementar as práticas

normativas nacionais de promoção da pessoa humana. [...] Na esfera da Organização Internacional do Trabalho, também se encontra positivado o princípio de progressividade e não retrocesso das condições sociais dos trabalhadores. Como se sabe, a Organização Internacional do Trabalho tem por objetivos e finalidades constitucionais a universalização da promoção do valor do trabalho, atuando na melhoria das legislações nacionais, com fixação das condições de trabalho mínimas aplicáveis aos trabalhadores. A Declaração da Filadélfia, incorporada à Constituição da entidade em 1946, estabelece o compromisso da entidade a um esforço contínuo e conjugado com as nações para o progresso da legislação laboral (MURADAS, 2011, pp. 86-88).

A atuação do referido princípio, importante mencionar, não impõe ao Estado apenas a obrigação de proporcionar a ampliação ou, no mínimo, a manutenção desses direitos. Há também uma imposição negativa ao Poder Legislativo de não tomar medidas que visem a extinção ou sequer a redução desses direitos já consolidados como verdadeiras conquistas sociais. Patrícia do Couto Vilela Abbud Martins (GARCIA, 2004, p. 408) cita o clássico acórdão 03/84 do Tribunal Constitucional Português, com elucidativo embasamento, no qual foi apreciada uma lei que teria o condão de extinguir o Serviço Nacional de Saúde. Pronunciou-se o Tribunal Constitucional que em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigações de fazer, sobretudo de criar certas instituições públicas, sistema escolar, sistema de segurança social, etc. Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que se criem; mas após terem sido criadas, a Constituição passa a proteger sua existência, como se já existe à data da Constituição. As tarefas impostas ao Estado em serviços, não o obrigam apenas a criá-los, obrigam-no também a não aboli-los uma vez criados.

O constitucionalista Lênio Streck (2003, p. 53) também concorda com a aplicação do referido princípio para coibir eventuais políticas reducionistas de direitos sociais, dizendo ser fruto de uma interpretação dos princípios que norteiam o Texto Constitucional:

Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, quando legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.

Os direitos trabalhistas, com natureza eminentemente social, estão contemplados pela proteção outorgada pelo não retrocesso – assim como pela fundamentalidade. Qualquer

tentativa de alteração da legislação trabalhista que tenha previsão na Constituição Federal (mesmo que a norma a ser abolida seja infraconstitucional) carece, portanto, de constitucionalidade. A flexibilização (seja assim chamada, ou ainda de desregulamentação ou desconstitucionalização) do Direito do Trabalho no Brasil, tem respaldo legal apenas e tão somente, nos estritos casos e da maneira permitida pelo Poder Constituinte Originário, o que significa dizer que qualquer alteração textual constitucional, exercício da autonomia coletiva ou inovação normativa infraconstitucional poderá modificar, para o caso, os permissivos expressamente contidos na Constituição; da mesma forma que a exegese e subsequente aplicação pelo julgador não deveria comportar ampliação que afronte a rigidez constitucional proibitiva do retrocesso social e consagrada do solidarismo, ambos direitos afeitos ao Direitos do Trabalho (BELTRAMELLI NETO, 2008, p. 1328).

Jorge Luiz Souto Maior (CORREIA, 2007, p. 62), em escritos realizados em obra coletiva, ensina que, com efeito, por todas as motivações deduzidas pelos defensores e proponentes de constantes modificações no Texto Constitucional (o doutrinador inclusive adverte sobre a tentativa de uma nova assembleia geral constituinte), patenteiam-se os respectivos propósitos: “limpar” o Texto Constitucional das “adiposidades” programáticas – em especial aquelas em que se contempla o reconhecimento de direitos sociais – de molde a conferir maiores poderes ao Executivo (“governabilidade”), mitigando-se o alcance do controle de constitucionalidade de sorte a reduzir os lindes do dissenso legítimo da oposição e da diversidade. O que o citado doutrinador pessoalmente reputa mais condenável, na aventura política das inúmeras tentativas de revisão constitucional, reside não em seu despreço ao que considero ser o princípio da intangibilidade do constituinte originário. Mais além e mais grave que isso, como sustenta, consiste no objetivo explícito de, por seu intermédio, pôr em questão a premissa de que o reconhecimento literal, no Texto da Constituição, de preceitos tendentes à efetivação dos direitos humanos, em especial, dos direitos sociais, os quais constituem a “pedra-de-toque” da arquitetura jurídico-política em que se assentou a estabilidade institucional do mais recente pacto democrático no Brasil.

4 CONCLUSÃO

Mesmo diante de um vasto conteúdo trabalhado durante esta pesquisa, não se pretendeu esgotar o tema, mas sim apresentar conceitos e instigar a formulação de novos argumentos que contribuam para o fomento da discussão jurídica.

Dessa forma, inicialmente foi apresentado o contexto histórico no qual foram concebidas as primeiras leis trabalhistas e sociais como um todo, que visavam, ainda que de forma precária, atenuar as atrocidades cometidas contra a saúde, integridade física e a própria vida dos trabalhadores durante o início do período conhecido como Revolução Industrial, os quais atuavam em postos de trabalho precários, à margem de condições dignas e que levaram ao amotinamento (justo) da classe operária na busca de uma regulamentação (e proteção) em face da exploração realizada pelo detentor do capital. Essa conscientização classista, após certo tempo de empreitadas sem sucesso, estruturou-se e organizou-se, inclusive intelectualmente, passando a ter efetiva força para lutar por melhorias nas condições de trabalho e de vida de seus representados. É este, pois, o berço dos direitos sociais, mormente do direito do trabalho.

Em um momento posterior o trabalho demonstrou que, por força de uma nova ordem econômica e ideológica, apoiados pela globalização da economia mundial e da concorrência em um mercado global, há forte tendência para retomada dos fundamentos liberais. Nessa esteira, foram abordados os institutos da flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho, se apresentado os posicionamentos quanto a sua aplicação no direito pátrio, tanto daqueles que defendem tal entendimento, bem como dos que declaram não ser possível a flexibilização das leis trabalhistas, o que parece ser a corrente dominante.

Em nosso país já existem medidas legislativas que, ao descompasso do que determina o nosso ordenamento jurídico, tentam desregulamentar (ou melhor, desconstitucionalizar) as conquistas sociais, como é o caso da mencionada Proposta de Emenda Constitucional 341 de 2009, na qual, dentre uma série de direitos, retiram-se do *status* constitucional as garantias trabalhistas do art. 7º e aquelas que dizem respeito a prerrogativas sindicais.

Por fim, buscou-se apresentar as limitações impostas pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro à atividade legiferante, seja do constituinte derivado, seja do legislador

ordinário, diante de comandos expressos que indicam a fundamentalidade dos direitos sociais assim como pela recepção e plena aplicabilidade do princípio da vedação ao retrocesso social.

O intervencionismo mínimo promulgado pela corrente neoliberal determina a desregulamentação do direito trabalhista e prega a normatização dos contratos de trabalho diretamente pelas partes envolvidas ou representadas pelo respectivo sindicato da categoria. É nítido que a corrente que defende a desregulamentação do direito do trabalho busca unicamente a drástica redução de custos da produção, inexistindo qualquer contrapartida da classe patronal em face da extirpação de direitos ocasionado com eventual medida que acolha tal argumento. Salvo raras exceções, não há como confiar na força dos sindicatos obreiros para implementar significativas melhorias nas condições de trabalho ou sequer garantir a aplicação do arcabouço jurídico já consagrado sem a existência de cumprimento coercitivo por meio da Constituição Federal ou leis ordinárias. Há necessidade de que o Estado, por meio de seu Poder Legislativo e dos órgãos fiscalizadores, garanta a normatividade dos contratos de trabalho.

A falácia da argumentação utilizada pelos defensores da ampla flexibilização das normas trabalhistas não se sustenta também quando advogam a tese de que existirá impulso para crescimento da economia e aumento no número de postos de trabalho, como se único entrave para a elevação dos índices econômicos fossem as leis trabalhistas. Sem investimento maciço em infraestrutura, aporte de capital às empresas com redução significativa redução dos juros, sem a atuação efetiva do Estado em questões de política internacional que façam abrir novos mercados para as empresas aqui instaladas, sem a redução da alta carga tributária e com a continuidade dos alarmantes casos de corrupção em nosso país não haverá crescimento econômico, inobstante a desregulamentação ou não do direito do trabalho. O que existirá é, tão somente, precarização daquelas vagas de empregos já existentes, bem como a submissão dos empregados (partes hipossuficientes) a condições indignas de trabalho para viabilizar a sobrevivência.

Ao tentar retroceder em matéria, além de encontrar empecilho expresso na Constituição Federal de 1988, diante da inserção dos direitos sociais como cláusulas pétreas, desvirtua seu próprio modelo de Estado social.

A tentativa de desconstitucionalizar o direito do trabalho parte da mesma premissa que já se mostrou insustentável em um passado relativamente próximo. Os direitos trabalhistas

não foram concessões, mas sim conquistas e como tais devem ser tratadas para não se permitir que todo o fruto da luta de uma classe durante a história seja fadada ao esquecimento, impondo aos trabalhadores a redução de suas garantias com o respaldo constitucional. Aliás, o caminho deve ser inverso. O ordenamento jurídico-constitucional caminha de forma progressiva para a ampliação dos direitos sociais já conquistados, uma vez que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos e objetivos a promoção da justiça social, da valorização social do trabalho e a busca pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A fundamentalidade dos direitos sociais. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, n. 207, v. 17, setembro de 2006, p. 86-96.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. A flexibilização do direito do trabalho sob o enfoque constitucional. *Revista LTr*, São Paulo, n. 11, v. 71, 2007, p. 1324-1333.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONNA, Aline. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 77, v. 44, p. 51-66, jan./jun. 2008. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Aline_Bonna.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n. 341, de 2009. Modifica os dispositivos constitucionais retirando do texto matéria que não é constitucional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=640892&filename=Tramitacao-PEC+341/2009>. Acesso em: 25 nov. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. COIMBRA: ALMEDINA, 1998.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. COSTA Elaine Romero. O princípio da proibição do retrocesso social no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 73, v. 18, 2010. 117-159.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação história dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho*, vol. 1. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

GARCIA, Emerson (Org.). *A efetividade dos direitos sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Consolidação das Leis do Trabalho – 70 anos depois: Reforma trabalhista, desregulamentação e flexibilização. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, n. 287, v. 24, 2013, p. 114-119.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2009.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; FINCO, Suzane. A flexibilização das normas trabalhistas frente aos direitos fundamentais sociais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, n. 25, v. 16, 2010/2011, p. 189-216.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social. *Revista dos Tribunais*, n. 919, vol. 101, 2012, p. 387-402.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Paulo Ricardo da Silva de. Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais. *Revista dos Tribunais*, n. 908, v. 100, São Paulo, 2011, p. 295-392.

MURADAS, Daniela. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sociojurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho*. 2007, 392p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

MURADAS, Daniela. O princípio da vedação ao retrocesso jurídico e social no direito coletivo do trabalho. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, n. 262, v. 22, 2011, p. 84-100.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relação individuais e coletivas do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1946). Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2013, 21 p.

ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCREMIN, Eduardo Eugenio. Tendências atuais do direito do trabalho: flexibilização e desregulamentação. *Novos estudos jurídicos*, Itajaí, n. 2, v. 8, 2003, p. 411-427.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 68, n. 03, jul./dez. 2002. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/4b0925d3-8202-491c-af2a-542d955cda5b>>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da constituição do Direito*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 4. ed. (ampl. e atual.). Rio de Janeiro: Renovar, 2010.